



ADVOGADOS

## AOS CUIDADOS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES/PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO - SRP N2 023/2025 DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ (MA)

Referente aos itens 22, 23, 75, 76, 93 e 94

**MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 15.838.111/0001-49, sediada na Rua Lázaro Zamenhof, 566 Apto 502, Califórnia, CEP 86040-350, Londrina (PR), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

### 1. DA SÍNTESE DOS FATOS

A Recorrente participou do **Pregão Eletrônico nº 023/2025**, cujo objeto é o "*Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais e equipamentos de informática e periféricos*". Ocorre que, no curso da sessão, a empresa foi sumariamente desclassificada do **ITEM 22** sob a alegação de inexecutabilidade, por não ter apresentado Notas Fiscais pretéritas de um item novo, ignorando a Planilha de Custos e o Orçamento de Fornecedor apresentados tempestivamente.

A desclassificação, contudo, desconsiderou o princípio da busca pela proposta mais vantajosa e **gerou um prejuízo financeiro direto de R\$ 10.360,00 (dez mil, trezentos e sessenta reais) aos cofres públicos**, valor que será gasto a mais para a aquisição do mesmo objeto.

Tal dispêndio é manifestamente desnecessário, pois decorre de um formalismo excessivo e evitável. A manutenção deste ato não apenas fere o interesse público, mas pode ensejar a responsabilização dos agentes que negligenciarem o dever de promover a economicidade e a máxima vantagem na contratação pública, em clara inobservância aos preceitos de eficiência e economicidade previstos na Lei nº 14.133/2021.

Somente por este fato, se faz necessário a revisão do ato, uma vez que a recorrente atende a todos os requisitos do edital e comprovou a exequibilidade de sua oferta conforme será demonstrado adiante. Ademais, em dever de ofício, a Recorrente aponta graves vícios nas propostas das empresas declaradas vencedoras nos **Itens 23, 75, 76, 93 e 94**, que ofertaram produtos sem a devida homologação da ANATEL, violando a legalidade estrita.

### 2. DOS MOTIVOS PARA RECLASSIFICAR A RECORRENTE



## 2.1. DA COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DO ITEM 22

A desclassificação da Recorrente no Item 22 é uma violação à verdade material e à economicidade. O Pregoeiro presumiu inexecuibilidade e exigiu, de forma restritiva e não prevista em lei (nem em edital), a apresentação exclusiva de "Notas Fiscais" pretéritas, ignorando a realidade comercial de que novos produtos são desenvolvidos e comercializados sob demanda.

A cronologia dos fatos registrados no chat do sistema comprova a conduta proativa, transparente e de boa-fé da Recorrente, que buscou orientar a Administração sobre a realidade de mercado do produto ofertado. Ao contrário do que a decisão de desclassificação sugere, a empresa não deixou de comprovar a exequibilidade; ela apenas utilizou o meio de prova compatível com a natureza do objeto.

O Pregoeiro solicitou, de forma genérica e restritiva, "Notas Fiscais para comprovação de exequibilidade". Tal exigência presume que todo licitante já tenha vendido aquele exato produto anteriormente, ignorando a possibilidade de novos entrantes ou novos produtos no mercado.

Imediatamente, a Recorrente, agindo com lealdade, informou a situação fática no chat, esclarecendo que não possuía notas fiscais pretéritas *justamente* por se tratar de um item em desenvolvimento comercial. Na mesma mensagem, **solicitou autorização/confirmação** para o envio de prova alternativa (Orçamento):

**Recorrente (Maryleide Fonseca):** "Bom dia, Sr. Pregoeiro! Trata-se de um item novo que está em fase de desenvolvimento. Gostaríamos de confirmar se é possível encaminhar um orçamento para avaliação?"

O silêncio ou a falta de negativa explícita a este questionamento criou a legítima expectativa de que a prova material (o orçamento) seria analisada. Ato contínuo, demonstrando total capacidade de fornecimento, a Recorrente anexou aos autos:

- **Planilha de Formação de Preços:**

**TABELA DE CUSTOS**

Lote	Item	Descrição	Venda	Custo	Frete	Impostos	Lucro Líquido	% Lucro
	22	Caixa Som Potência: 200W, Cor: Preta, Voltagem: 110/220V, Tipo Fonte: Interna, Aplicação: Uso Em Geral, Impedância: 100KW, Resposta Freqüência: 60 Hz, Profundidade: 300MM	R\$1.250,00	R\$916,67	R\$112,50	R\$112,50	R\$108,33	8,67%

- **Orçamento Firme de Fornecedor (Empresa 3A Tech):** Documento comercial válido, datado e assinado, onde a distribuidora 3A Soluções em Tecnologia Ltda se compromete a fornecer o produto à Recorrente pelo valor unitário de **R\$ 916,67**.

A prova apresentada pela Recorrente é matematicamente perfeita e muito mais segura para a Administração do que uma nota fiscal antiga (que poderia estar desatualizada).

- **Custo de Aquisição Comprovado (3A Tech):** R\$ 916,67.
- **Preço Ofertado à Prefeitura:** R\$ 1.250,00.
- **Resultado:** A operação gera um **superávit bruto de R\$ 333,33 por unidade**.



ADVOGADOS

Ao desclassificar a empresa, o pregoeiro ignorou completamente o diálogo travado no chat e a prova documental anexada. Agiu como se a inexistência de uma "Nota Fiscal de venda passada" fosse sinônimo de "incapacidade de venda futura", o que é um erro lógico. A Recorrente **provou que tem onde comprar (3A Tech), sabe quanto vai pagar (R\$ 916,67) e tem margem para entregar.**

Desconsiderar essa documentação robusta para se apegar ao formalismo da "falta de nota fiscal" é violar o Princípio da Verdade Material. A empresa explicou, provou e demonstrou a viabilidade. A desclassificação, portanto, não decorre de incapacidade da empresa, mas de uma recusa injustificada do Pregoeiro em analisar o documento de orçamento submetido após o aviso de que se tratava de item novo.

## 2.2. DA VIOLAÇÃO A VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O Edital, lei interna da licitação, não restringe a comprovação de exequibilidade apenas a notas fiscais de vendas passadas. A Cláusula 10.8.3 é clara ao permitir a comprovação por *documentação de custos*:

"10.8.3. (...) demonstração da exequibilidade de sua proposta, por meio de planilha de custos e **documentação que comprove que os custos envolvidos na contratação são coerentes com os de mercado...**" (Grifos nossos).

Ora, um Orçamento de Fornecedor (como o da 3A Tech anexado aos autos) é, por excelência, documento que comprova que os custos são coerentes com o mercado. Exigir que a empresa já tenha vendido o item anteriormente (Nota Fiscal de Saída) ou que tenha estoque prévio (Nota Fiscal de Entrada) para um Registro de Preços é criar uma barreira de entrada ilegal, violando a Súmula 262 do TCU.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 59, § 2º, estabelece que a Administração **poderá realizar diligências** para aferir a exequibilidade. A Recorrente solicitou essa diligência no chat ("confirmar se é possível encaminhar orçamento"), mas foi ignorada.

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimento pacificado de que a presunção de inexecução é relativa e que a Administração não pode ser "cega" a provas alternativas de viabilidade econômica:

"O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecução de preços, sendo possível que a Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei" (Acórdão 803/2024-TCU-Plenário).

E ainda, condenando a rigidez na análise:

"No tocante à desclassificação de proposta (...) sem a realização de diligência com vistas a dar oportunidade às licitantes (...) para demonstrarem a viabilidade de sua oferta, entende-se por sua irregularidade. Tal prática desconsidera a presunção relativa de inexecução de preços e afronta a jurisprudência desta Corte." (Acórdão 2378/2024 – TCU – Plenário).



Portanto, ao rejeitar o orçamento apresentado e exigir documento que a empresa informou não possuir por ser item novo (Nota Fiscal), o Pregoeiro agiu de forma ilegal, preferindo pagar mais caro (R\$ 1.435,00) do que analisar a verdade material dos custos apresentados (R\$ 916,67 de custo para R\$ 1.250,00 de venda).

### 2.3. DA ILEGALIDADE NAS EXIGÊNCIAS DE COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE

Não são raros os casos em que se observa a abusividade na exigência de comprovação da exequibilidade, tornando a licitação um procedimento restritivo e desconectado da realidade de mercado. O único resultado prático dessa conduta é, invariavelmente, o aumento expressivo do valor contratado, forçando a Administração a adquirir o objeto por preço superior, em flagrante prejuízo ao erário.

É evidente que propostas manifestamente inexecuíveis devem ser coibidas para evitar inexecução futura. No entanto, o Pregoeiro não pode tratar a pesquisa de preços estimada — muitas vezes eivada de erros de planejamento — como uma verdade absoluta e irretocável, ignorando a eficiência da iniciativa privada em negociar custos menores.

O resultado dessa postura rígida é a desclassificação indevida de empresas aptas, fundamentada exclusivamente no fato de **não apresentarem nota fiscal de aquisição (entrada) do produto**, exigência esta que configura formalismo excessivo e ilegal.

Há evidente equívoco interpretativo da norma. A Lei nº 14.133/2021 não exige que a licitante possua estoque prévio ou que já tenha adquirido o produto antes de vencer a licitação. A Planilha de Custos e o Orçamento de Fornecedor, documentos apresentados tempestivamente pela Recorrente, são provas cabais da viabilidade econômica da proposta.

Exigir Nota Fiscal de compra é prática condenada veementemente pelos órgãos de controle, pois viola o sigilo comercial e cria barreira de entrada injustificada. Neste exato sentido, **o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA) — órgão de controle externo ao qual esta Administração está diretamente jurisdicionada —, em caso análogo e recente (Processo nº 6089/2022), acolheu o entendimento de que tal exigência é irregular e passível de multa ao Pregoeiro.**

No referido processo, a Unidade Técnica do TCE/MA foi categórica ao apontar a ilegalidade da desclassificação por ausência de nota fiscal quando a empresa apresenta outros meios de prova (orçamentos/planilhas), conforme trecho do Relatório de Instrução nº 9992/2025-GEFIS:

"b) - **APLICAR MULTA** do Inciso III art. 67 aos responsáveis, b1)- **pelas irregularidades cometidas na desclassificação** da proposta vencedora (...) para os itens 20 e 21 (...) **sob** o fundamento de inexecuibilidade (...) **exigência esta não prevista no instrumento convocatório e caracterizada como formalismo exagerado, uma vez que foram apresentados orçamentos dos fabricantes e composição de custos.**" (TCE/MA - Relatório de Instrução - Processo 6089/2022 - Grifos nossos).



ADVOGADOS

Corroborando este entendimento, o Ministério Público de Contas do Maranhão (MPC/MA), através do Parecer nº 13068/2025, reforçou que a desclassificação baseada apenas na ausência de notas fiscais, ignorando a composição de custos e orçamentos, fere a legalidade:

"Quanto à irregularidade apontada pela Representante, de fato, verifica-se que sua proposta foi recusada sob a justificativa da ausência de comprovação da exequibilidade do preço, não obstante tenha juntado a composição de custos do produto junto ao orçamento atualizado do fabricante. Nesse contexto, compreende-se que (...) a desclassificação fundamentada unicamente nesse aspecto é ilegal." (MPC/MA - Parecer nº 13068/2025 - Processo 6089/2022).

No caso em apreço, a Recorrente **apresentou exatamente o que a Corte de Contas exige para considerar a proposta válida**: (i) Planilha de Composição de Custos detalhada e (ii) Orçamento firme de fornecedor (Empresa 3A Tech), comprovando custo de R\$ 916,67 para uma venda de R\$ 1.250,00.

Diante do exposto, a manutenção da desclassificação não apenas fere o Direito Administrativo, mas coloca a conduta do Pregoeiro em rota de colisão direta com a jurisprudência atual do TCE/MA, atraindo para si o risco de responsabilização pessoal e multa, conforme alertado nos excertos colacionados.

Requer-se, portanto, a revisão imediata do ato para aceitar a comprovação de exequibilidade apresentada (Planilha e Orçamento), reclassificando a empresa no certame em nome da economicidade e da segurança jurídica.

### 3. DOS VÍCIOS INSANÁVEIS NAS PROPOSTAS DAS RECORRIDAS: AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO ANATEL E COTAÇÃO DE MARCA "GENÉRICA"

A classificação das empresas **OLIVEIRA CASTRO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA** e **LAGO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** nos itens abaixo relacionados deve ser imediatamente revista. Em consulta minuciosa ao Sistema de Gestão de Certificação e Homologação (SCH - Mosaico) da ANATEL, constatou-se que os produtos ofertados não possuem certificação válida, o que torna sua comercialização e uso ilegal em território nacional.

A situação é grave e divide-se em dois grupos de irregularidades:

#### A) PRODUTOS NÃO LOCALIZADOS / SEM REGISTRO VÁLIDO (OLIVEIRA CASTRO)

- **ITEM 23:** Cotação de "K-AUDIO / KBA 12". Equipamento de áudio com transmissão sem fio. **Situação:** Inexistência de registro na base da ANATEL.
- **ITEM 76:** Cotação de "LG / 20MK400H-B". Monitor que requer certificação de compatibilidade eletromagnética e/ou módulos sem fio. **Situação:** Modelo específico não encontrado na base de homologados vigentes.
- **ITENS 93 e 94:** Cotação de "EPSON / POWERLITE S27". **Situação:** Embora existam códigos em sites de distribuidores (ex: 025563254833), este número **não**



ADVOGADOS

corresponde a um **Certificado de Homologação ANATEL** (que possui padrão HHHHH-AA-FFFFF). A ausência de correspondência no sítio oficial da Agência confirma que o produto, ou seu módulo de comunicação, está irregular ou com certificação suspensa/inexistente.

## B) MARCA GENÉRICA – IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO (LAGO COMÉRCIO):

- **ITEM 75:** Cotação de marca "GENÉRICO" modelo "g4ssg". **Situação:** A oferta de produto "genérico" impede qualquer verificação de qualidade, segurança e homologação. Como a ANATEL homologa fabricantes e modelos específicos, é materialmente impossível que um produto "genérico" possua certificação válida.

Ainda que o edital não transcreva expressamente a exigência em cada linha, a homologação pela ANATEL é **requisito legal indispensável** para a comercialização de produtos emissores de radiofrequência ou equipamentos de telecomunicação no Brasil.

Tecnologias presentes nos produtos requeridos (Wi-Fi, Bluetooth, fontes de alimentação chaveadas) tornam obrigatória a certificação, conforme dispõe o §6º do art. 25 da Portaria ANATEL nº 2.826, de 29 de maio de 2024. Ademais, a Lei nº 9.472/1997 (Lei Geral de Telecomunicações – LGT), em seu art. 162, §2º, é taxativa:

"É vedada a utilização de equipamentos emissores de radiofrequência sem certificação expedida ou aceita pela Agência."

Ou seja, a Administração está **legalmente impedida de utilizar** esses equipamentos. A aquisição de produto sem homologação representaria ato antieconômico e lesivo ao erário, pois resultaria na compra de bens sujeitos à apreensão e imprestáveis ao serviço público.

Produtos não homologados representam riscos concretos de interferência em redes, segurança elétrica e qualidade inferior. A comercialização desses itens configura, em tese, infração administrativa e até o crime previsto no Art. 183 da LGT.

O Princípio da Legalidade impõe à Administração Pública subordinação estrita à lei. A omissão do edital quanto a um requisito obrigatório por força de Lei Federal não constitui "salvo-conduto" para a compra de produtos irregulares. O edital não tem força para revogar a Lei Geral de Telecomunicações.

O Tribunal de Contas da União (TCU) já enfrentou a questão no Acórdão 998/2016-Plenário, considerando regular e devida a desclassificação de propostas sem a homologação da ANATEL, destacando que a certificação possui caráter compulsório:

"Concluiu-se, assim, que propostas sem a certificação não podem ser admitidas (...) sendo pré-requisito obrigatório para fins de comercialização e utilização no país." (TCU - Acórdão 998/2016-Plenário).

Essa lógica é o "porto seguro" para o Pregoeiro: desclassificar as recorridas não é excesso de rigor, mas cumprimento da lei. O risco real para o Gestor é manter a habilitação de propostas para a compra de objetos ilegais ou de "marca genérica".



ADVOGADOS

Diante da fundada dúvida e dos indícios de irregularidade apontados (prints e consultas negativas podem ser anexados), cabe à Administração realizar diligência para sanar a questão. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 64, permite a diligência para complementação de informações. Não se trata de aceitar documento novo que deveria constar na proposta, mas de **verificar a veracidade** da condição do produto ofertado.

Como leciona Marçal Justen Filho: *"A realização da diligência não é uma simples 'faculdade' (...) Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes (...), é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas."*

Não sendo comprovada a homologação (o que se espera, dada a consulta pública negativa), a consequente **desclassificação** das empresas nestes itens, por vício de legalidade e objeto ilícito.

#### 4. DO ATENDIMENTO AO INTERESSE PÚBLICO – PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE

A finalidade de todo procedimento licitatório deve ser o atendimento ao interesse público e, para que isso ocorra, devem ser respeitados os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, na busca pela seleção da proposta mais vantajosa artigo 5º da Lei de Licitações nº 14.133.

O pregoeiro responsável pela condução do certame tem total interferência no atendimento, ou não, do interesse público. Neste caso, essa finalidade não obteve êxito, tendo em vista que o entendimento equivocado do pregoeiro ao analisar o artigo 59, inciso III, da Lei de Licitações, importará no dispêndio alto e desnecessário de recursos públicos para aquisição dos mesmos produtos que a Recorrente poderia fornecer por valor incontroversamente menor.

O Pregoeiro, ao confundir "inexistência de estoque anterior" com "inexequibilidade", gerou um dano matemático ao erário. Não estamos diante de uma discussão teórica, mas de números concretos:

- Proposta da Recorrente (Desclassificada): R\$ 1.250,00.
- Proposta da Concorrente (Habilitada - LAGO): R\$ 1.435,00.
- Diferença Unitária: R\$ 185,00 a mais por unidade.
- **PREJUÍZO TOTAL: R\$ 10.360,00 (dez mil, trezentos e sessenta reais).**

**Manter a desclassificação significa que a Administração aceita pagar R\$ 10.360,00 a mais pelo mesmo objeto**, ignorando que a Recorrente comprovou, via Orçamento de Fornecedor (3A Tech) e Planilha de Custos, que possui condições de entregar o bem com margem de lucro.



Evidente que o atendimento ao instrumento convocatório, mantendo-se o formalismo moderado e a isonomia entre as partes, é de observância obrigatória. No entanto, não é aceitável que haja interpretação legal equivocada, que somente importará em prejuízos de grande monta ao Órgão, sem que sejam sopesados os motivos e as consequências da desclassificação da melhor proposta.

Veja-se o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Uma vez concedida a prerrogativa legal para adoção de determinado ato, **deve a administração adotá-lo**, tendo em vista a maximização do interesse público em obter-se a proposta mais vantajosa, até porque tal medida em nada prejudica o procedimento licitatório, apenas ensejando a possibilidade de uma contratação por valor ainda mais interessante para o Poder Público. (Acórdão nº 694/2014 – Plenário, TCU)

A violação de princípios básicos da razoabilidade, da **economicidade**, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame. (Acórdão 6198/2009, TCU)

O princípio da economicidade vem expressamente previsto no art. 70 da CF/88 e representa, em síntese, na promoção de resultados esperados com o menor custo possível. É a união da qualidade, celeridade e menor custo na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos.

No entendimento de Marçal Justen Filho<sup>1</sup>, para a Administração o preço representa o fator de maior relevância, em princípio, para seleção de qualquer proposta a licitação sempre visa à obtenção da melhor proposta pelo menor custo possível. Esse fator 'menor custo possível' é comum em toda e qualquer licitação; as exigências relativas à qualidade, prazo, etc; podem variar caso a caso, porém, quando se trata do preço, a Administração Pública tem o dever de buscar o menor desembolso de recursos, a fazer-se nas melhores condições possíveis.

Sendo assim, ao desclassificar a recorrente, a Administração está desviando da finalidade da licitação que é o interesse público, além de não estar adquirindo os produtos que foram ofertados por valores menores, em evidente desrespeito ao princípio da economicidade.

#### 4. DOS PEDIDOS

Receber o recurso administrativo e, ao final, seja dado provimento para:

- a) **REFORMAR A DECISÃO de desclassificação no ITEM 22**, declarando a proposta da empresa MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA LTDA como exequível e válida,

---

<sup>1</sup> Comentários à lei de licitações e contratos administrativos', 11ª edição, São Paulo: Dialética, 2005, página 435




ADVOGADOS

- uma vez apresentados Orçamento de Fornecedor e Planilha de Custos que comprovam a viabilidade do preço de R\$ 1.250,00, garantindo-se a economia de R\$ 10.360,00 ao erário;
- b) A **DESCCLASSIFICAÇÃO** da empresa **LAGO COMERCIO E SERVICOS LTDA** no **ITEM 75**, por cotar produto de marca "GENERIC", o que inviabiliza a aferição de qualidade e a comprovação de homologação ANATEL;
  - c) A **DESCCLASSIFICAÇÃO** da empresa **OLIVEIRA CASTRO SERVICOS E COMERCIO LTDA** nos itens **23, 76, 93 e 94**, por ofertar produtos cujos códigos de homologação ANATEL são inexistentes ou inválidos (códigos de barras/EAN informados como se fossem homologação), violando a Lei Geral de Telecomunicações e o Edital.
  - d) A consequente adjudicação dos itens à Recorrente, onde for a subsequente classificada.
  - e) **SUBSIDIARIAMENTE**, na remota hipótese de manutenção da desclassificação, requer-se que a decisão de indeferimento justifique expressamente, **sob pena de nulidade por falta de motivação**, e para fins de instrução de Representação ao TCE/MA: (i) Qual o fundamento jurídico para a Administração renunciar conscientemente à economia de **R\$ 10.360,00**; (ii) Onde o Edital exige nota fiscal e proíbe a comprovação de custos via Orçamento/Planilha; e (iii) Qual a justificativa para descumprir o entendimento consolidado do TCE/MA que veda a exigência exclusiva de Nota Fiscal de entrada;
  - f) Requer-se também que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails, [bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br](mailto:bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br) e [contato@sandieoliveira.adv.br](mailto:contato@sandieoliveira.adv.br), sob pena de nulidade.

Nestes termos pede deferimento.

Londrina (PR), 2 de fevereiro de 2026.



---

Bruna Oliveira  
OAB/SC 42.633

**“MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA LTDA”**

1

**C.N.P.J 15.838.111/0001-49**

**N.I.R.E. 41600545346**

**QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO**

---

**MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA**, brasileira, viúva, natural de Ibiporã-PR, nascida em 25/03/1953, empresária, residente e domiciliada na Rua Lazaro Zamenhof, nº 566, Apto 502, California, CEP 86.040-350, Londrina-PR, portadora da Carteira de Identidade Civil R.G. nº 1.483.877-5 SESP/PR, e CPF/MF nº 143.119.419-00. Sócia componente da Sociedade Limitada Unipessoal, que gira sob o nome empresarial de **“MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA LTDA”**, com sede na **Rua Antônio de Barros Silva, 80 Bairro Gleba Simon Frazer Cep 86038-792 Londrina- PR**, cujo ato constituído se encontra registrado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob Nire nº 41600545346, em sessão de 21/03/2017, devidamente inscrita no CNPJ 15.838.111/0001-49. Resolve por este instrumento particular de alteração Contratual, modificar seu contrato primitivo e posterior alteração de acordo com as cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** A sede da sociedade na **Rua Antônio de Barros Silva, 80 Bairro Gleba Simon Frazer Cep 86038-792 Londrina- PR**, fica transferida para **Rua Lazaro Zamenhof, nº 566, Apto 502, California, CEP 86.040-350, Londrina-PR**.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** Permanecem inalteradas as demais cláusulas vigentes que não colidirem com as disposições do presente instrumento.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** A vista da modificação ora ajustada, **consolida-se** o contrato social, com a seguinte redação:

**“MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA LTDA”**

**C.N.P.J 15.838.111/0001-49**

**CONTRATO CONSOLIDADO**

**MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA**, brasileira, viúva, natural de Ibiporã-PR, nascida em 25/03/1953, empresária, residente e domiciliada na Rua Lazaro Zamenhof, nº 566, Apto

**“MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA LTDA”**

2

**C.N.P.J 15.838.111/0001-49**

**N.I.R.E. 41600545346**

**QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO**

---

502, California, CEP 86.040-350, Londrina-PR, portadora da Carteira de Identidade Civil R.G. nº 1.483.877-5 SESP/PR, e CPF/MF nº 143.119.419-00. Sócia componente da Sociedade Limitada Unipessoal, que gira sob o nome empresarial de **“MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA LTDA”**, com sede na **Rua Lazaro Zamenhof, nº 566, Apto 502, California, CEP 86.040-350, Londrina-PR**, cujo ato constituído se encontra registrado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob Nire nº 41600545346, em sessão de 21/03/2017, devidamente inscrita no CNPJ 15.838.111/0001-49. Regida pela legislação aplicável a espécie e pelas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** A sociedade gira sob o nome empresarial de **“MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA LTDA”**, com sede na **Rua Lazaro Zamenhof, nº 566, Apto 502, California, CEP 86.040-350, Londrina-PR**.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** A sociedade tem como objeto social Comércio varejista de artigos e sistemas para segurança e de equipamentos eletrônicos, de telefonia e comunicação, prestação de serviços de instalação e manutenção elétrica e eletrônica e comércio atacadista de ferragens e ferramentas, de equipamentos e suprimentos de informática, de artigos de escritório e papelaria e de máquinas e equipamentos para uso comercial, partes e peças.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** O capital social no valor de R\$ 855.000,00 (oitocentos e cinquenta e cinco mil reais), dividido em 855.000 (oitocentos e cinquenta e cinco mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada, registrado na segunda alteração contratual, protocolada em 03/04/2024, **será a integralizar até 31/12/2027** e o valor do capital de R\$95.000,00 (noventa e cinco mil reais), dividido em 95.000 (noventa e cinco mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada, está totalmente integralizado. O capital social fica assim distribuído entre a sócia.

**“MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA LTDA”**

3

**C.N.P.J 15.838.111/0001-49****N.I.R.E. 41600545346****QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO**

---

<b>SÓCIO</b>	<b>QUOTAS</b>	<b>CAPITAL R\$</b>	<b>EM%</b>
<b>1. MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA</b>	<b>950.000</b>	<b>R\$ 950.000,00</b>	<b>100%</b>
<b>TOTAL</b>	<b>950.000</b>	<b>R\$ 950.000,00</b>	<b>100%</b>

**CLÁUSULA QUARTA:** A sociedade iniciou suas atividades em **26 de Junho de 2012** e seu prazo é indeterminado.

**CLÁUSULA QUINTA:** As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros se o consentimento da outra sócia, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

**CLÁUSULA SEXTA:** A responsabilidade de cada sócia é restrita ao valor de suas quotas, mas todas respondem solidariamente pela integralização do capital social.

**CLÁUSULA SETIMA:** A administração da sociedade caberá a sócia **MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA**, podendo outorgar poderes expresso a mandatários, com os poderes e atribuição de administradoras, autorizada o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividade estranhas ao interesse social ou assumirem obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

**CLÁUSULA OITAVA:** A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todas as sócias.

**CLÁUSULA NONA:** Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

**“MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA LTDA”**

4

**C.N.P.J 15.838.111/0001-49**

**N.I.R.E. 41600545346**

**QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO**

---

**Paragrafo Primeiro:** A socia representante da totalidade do Capital Social, poderá deliberar pela distribuição de lucros desproporcionais a participação societária.

**CLÁUSULA DECIMA:** Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:** O sócio poderá de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pró - labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:** Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará sua atividade com os herdeiros, sucessores e a incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**Parágrafo Único:** O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:** A administradora declara sob as penas da lei, de que não esta impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

**“MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA LTDA”**

5

**C.N.P.J 15.838.111/0001-49**

**N.I.R.E. 41600545346**

**QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO**

---

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA:** A sócia declara que a sociedade se enquadra como **Empresa de Pequeno Porte - EPP**, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA:** Fica eleito o foro de Londrina para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim Justos e contratados assinam o presente contrato em uma via.

Londrina, 16 de Maio de 2.025.

---

**MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA**



## ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
14311941900	MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA



CERTIFICO O REGISTRO EM 19/05/2025 09:23 SOB Nº 20252335287.  
PROTOCOLO: 252335287 DE 19/05/2025.  
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12508104905. CNPJ DA SEDE: 15838111000149.  
NIRE: 41600545346. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 16/05/2025.  
MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA  
SECRETÁRIO-GERAL  
[www.empresafacil.pr.gov.br](http://www.empresafacil.pr.gov.br)



ADVOGADOS

## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE: MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA LTDA - M.F. ALMEIDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 15.838.111/0001-49, sediada na Rua Antônio de Barros Silva, 80 Bairro Gleba Simon Frazer, Cep 86038-792, Londrina- PR, neste ato representado pelo seu representante Maryleide Fonseca Almeida, inscrito no CPF n. 143.119.419-00, residente na Lazaro Zamenhof, 566, Bairro San Fernando, em Londrina/PR, 86040-350.

**OUTORGADOS: SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS**, sociedade de advogados inscrita no CNPJ 27.772.212/0001-43 registrada da Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 3.532, estabelecida na Av. Dom Pedro II, 829, 1º andar, São Cristóvão, CEP 88509-216, em Lages/SC, neste ato representada pela sua sócia administradora Bruna Oliveira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 42.633, Rio Grande do Sul, pelo nº 114.449A e do Paraná pelo nº 101184, endereço eletrônico [bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br](mailto:bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br), com endereço profissional situado junto a Av. Dom Pedro II, 829, 1º andar, São Cristóvão, CEP 88509-216, em Lages/SC

**PODERES:** pelo presente instrumento a outorgante confere aos outorgados amplos poderes para o foro em geral, com cláusula “ad-judicia et extra”, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até o final da decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

Londrina (PR), 8 de outubro de 2025.

**MARYLEIDE FONSECA  
ALMEIDA:143119419  
00**

Assinado de forma digital por  
MARYLEIDE FONSECA  
ALMEIDA:14311941900  
Dados: 2025.10.08 14:42:39  
-03'00'

MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA LTDA - M.F. ALMEIDA